



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206945 - PR (2025/0119047-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIZ CARLOS CANTELE
ADVOGADA : PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO - PR067463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO PELO EMPREGO DE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DOS BENS. PRIMARIEDADE DO AGENTE. FRAUDE RUDIMENTAR. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que reformou sentença absolutória e condenou o recorrente por furto qualificado mediante fraude, com base no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.
2. A defesa alegou insuficiência de provas e aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando o valor dos produtos furtados e a primariedade do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível no caso de furto qualificado mediante fraude, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É possível a aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do recorrente apresentou mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, além de a *res furtiva* ter sido recuperada integralmente.
5. A fraude empregada foi considerada rudimentar e facilmente percebida, reforçando a mínima ofensividade da conduta.
6. A análise da suficiência de provas para a condenação foi considerada inviável em sede de recurso especial, devido à vedação do reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância é aplicável quando a conduta apresenta mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A análise da suficiência de provas para a condenação é inviável em recurso especial, devido à vedação do reexame do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, V; CPP, art. 386, III; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19/11/2004.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206945 - PR (2025/0119047-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIZ CARLOS CANTELE
ADVOGADA : PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO - PR067463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO PELO EMPREGO DE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR REDUZIDO DA *RES FURTIVA*. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DOS BENS. PRIMARIEDADE DO AGENTE. FRAUDE RUDIMENTAR. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que reformou sentença absolutória e condenou o recorrente por furto qualificado mediante fraude, com base no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.
2. A defesa alegou insuficiência de provas e aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando o valor dos produtos furtados e a primariedade do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível no caso de furto qualificado mediante fraude, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É possível a aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do recorrente apresentou mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, além de a *res furtiva* ter sido recuperada integralmente.

5. A fraude empregada foi considerada rudimentar e facilmente percebida, reforçando a mínima ofensividade da conduta.

6. A análise da suficiência de provas para a condenação foi considerada inviável em sede de recurso especial, devido à vedação do reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância é aplicável quando a conduta apresenta mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A análise da suficiência de provas para a condenação é inviável em recurso especial, devido à vedação do reexame do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, V; CPP, art. 386, III; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19/11/2004.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS CANTELE, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Criminal n. 0002373-44.2019.8.16.0025, assim ementado (fl. 254):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO COMETIMENTO MEDIANTE FRAUDE. ARTIGO 155, § 4º, II, CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHA EM FASE POLICIAL E DOS POLICIAIS MILITARES COESOS E CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DEMONSTRADO QUE CONDUTA DO RÉU QUE EXPRESSOU O MEIO TESE DEFENSIVA EMFRAUDULENTO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONTRARRAZÕES. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. EFICÁCIA DO MEIO A PONTO DE POSSIBILITAR CONSUMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA OU DE SEGURANÇA NO LOCAL NÃO TORNA, POR SI SÓ, O CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N.567 DO STJ. TESE ABSOLUTÓRIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VALOR DA 'RES FURTIVA' QUE EXCEDE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. CRIME COMETIDO MEDIANTE FRAUDE. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO NÃO CONSTATADO. PRECEDENTES TJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

No presente recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal, e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, além de

divergência jurisprudencial, buscando a absolvição do recorrente. Sustenta, em síntese: (i) insuficiência de provas para a condenação, tendo em vista que a testemunha principal não se recordava dos fatos em juízo e os guardas municipais não presenciaram o ocorrido; e (ii) aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando que o baixo valor dos produtos supostamente furtados.

Ofertadas contrarrazões (fls. 378/382), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 384/389).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 402/403, pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre analisar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Ministério Público Federal.

Conforme se verifica dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, à qual corresponde o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

De fato, a denúncia foi recebida em 19/2/2020 (fl. 57), e o acórdão condenatório foi proferido em 13/9/2024 (fls. 254/272). Contudo, em 23/7/2020, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 74/75). O processo somente voltou a tramitar normalmente em 19/7/2021 (fls. 122/123), quando então o prazo prescricional voltou a fluir. Assim, houve a suspensão do prazo prescricional por aproximadamente 11 meses, de modo que o período de 4 anos para a prescrição da pretensão punitiva não se implementou.

No mais, quanto à alegação defensiva de insuficiência de provas para a condenação, o recurso não comporta conhecimento, uma vez que a análise da questão demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, *nada obstante tenha [o réu] negado em Juízo a perpetração do fatos, afirmando que pretendia pagar pelos itens (pedaço de carne e barras de chocolate) que colocara dentro da caixa de papelão, confessou-os quando inquirido em Delegacia, oportunidade em que demonstrou arrependimento pela conduta praticada*

(fl. 258). Salientou, ainda, que *os depoimentos inquisitivos e judiciais dos guardas municipais Diones Vierni dos Santos Cordeiro e Carlos Rafael Ferreira Ribeiro confirmando, unissonantes, terem sido os agentes responsáveis pela condução do apelado após a tentativa de furto no supermercado, ocasião em que o avistaram nervoso e arrependido, sobretudo porque possuía dinheiro para pagar pelos artefatos subtraídos* (fl. 258).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme já destacado, é vedado nesta via.

No que concerne à aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal preconiza que a sua incidência pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica (STF - HC n. 84.412/SP, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/11/2004).

No caso em exame, o recorrente tentou subtrair para si seis barras de chocolate Nestlé Suflair e uma peça de alcatra, que foram ocultados dentro de uma caixa de leite com 12 unidades, dirigindo-se ao caixa para efetuar o pagamento, momento em que foi abordado pelo fiscal do supermercado que o conteve até a chegada dos agentes policiais. Na ocasião, mostrou-se arrependido e afirmou que poderia efetuar o pagamento dos itens.

Pelo que se depreende dos autos: (i) a *res furtiva* foi recuperada integralmente, não havendo prejuízo material à vítima; (iii) o recorrente é primário e não há registro de antecedentes criminais; e (iii) os bens furtados (carne e chocolate) são produtos alimentícios, avaliados em cerca de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) – (fl. 263), o que evidencia a menor reprovabilidade do comportamento.

Ressalto que, embora o crime tenha sido praticado mediante fraude, o que, em tese, poderia indicar maior reprovabilidade da conduta, a "fraude" empregada no caso concreto (esconder produtos em uma caixa de leite) foi bastante rudimentar, facilmente percebida pelos funcionários do estabelecimento, o que reforça a mínima ofensividade da conduta.

Assim, verifica-se que estão presentes todos os vetores necessários à aplicação do princípio da insignificância no caso concreto: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Somados a esses

fatores, a primariedade do agente, a recuperação integral dos bens e a natureza alimentícia dos produtos reforçam a inadequação da resposta penal na hipótese, devendo prevalecer o postulado da intervenção mínima do Direito Penal, reservando-o para as condutas realmente lesivas aos bens jurídicos tutelados.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0119047-0

REsp 2.206.945 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00015878720258160025 00023734420198160025 15878720258160025

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS CANTELE

ADVOGADA : PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO - PR067463

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025